



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103510-66.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CHURRASCO - ABRACHURRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1103510-66.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado: Associação Brasileira de Churrasco - Abrachurras

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Fernando José Cúnico

VOTO Nº 11680/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Prestação de Serviços – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral – Sentença de procedência – Apelo do réu – Suspensão da conta no Instagram e exclusão da conta no Facebook – Pessoa Jurídica – Legislação consumerista – Aplicabilidade – Teoria finalista mitigada – Responsabilidade objetiva do fornecedor – Falha na prestação do serviço caracterizada – Réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar ofensa aos Termos de Uso ou mesmo de envio de notificação na forma do caput do art. 20 do Marco Civil da Internet – Intenção de resilir que, ademais, deve ser precedida de comunicação prévia e de concessão de prazo para efetivação do distrato – Inteligência do art. 473 do CC – Dano moral configurado – Existência de violação a direitos de personalidade – Enunciado nº 227 da Súmula do C. STJ – Valor da indenização que não comporta redução, considerando as peculiaridades do caso concreto e as cifras adotadas em casos análogos por esta C. Câmara – Honorários de sucumbência majorados – Tema 1059 do C. STJ – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO

Trata-se de apelação interposta por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** em face de **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CHURRASCO** contra a r. sentença proferida a fls. 163/165, que julgou procedente a pretensão inicial para compelir a ré na obrigação de fazer consistente na reativação da conta descrita na exordial, sob pena de multa, além de condena-la ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 a título de dano moral e das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00.

Os embargos de declaração opostos a fls. 268/170 pela ré foram

rejeitados na decisão prolatada a fls. 171.

Em suas razões recursais a fls. 174/189, a ré sustenta (i) a impossibilidade de reativação do perfil <http://www.facebook.com/abrachurras>, porquanto não localizado, o que pode indicar erro de digitação ou que o perfil já foi permanentemente deletado; (ii) a deleção do perfil está inserida no exercício regular de direito; (iii) os provedores de aplicação à internet, não tem o dever legal de armazenamento/fornecimento de conteúdos publicados por seus usuários, tampouco de armazenarem tais conteúdos, mas sim de guarda e fornecimento somente dos registro de acesso pelo prazo de 6 meses; (iv) a desativação do perfil decorreu da violação dos Termos de Uso da plataforma e, por isso, não há que se falar em dano moral; (v) o dano não restou comprovado, não se admitindo presunção na hipótese; (vi) o valor arbitrado a título de indenização comporta minoração em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; (vi) os encargos processuais devem ser suportados pela parte adversa, porquanto não deu causa ao ajuizamento da demanda. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e preparado.

A associação autora não apresentou contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

A associação autora narra na exordial que o réu desativou sem qualquer motivo as contas criadas em 2015 no Instagram e no Facebook e, como

consequência, está impedida de acessar o seu perfil @abrachurras em ambas as redes sociais, no qual divulgava as ações realizadas, seus cursos profissionalizantes e concursos.

Em sede de contestação, o réu alegou suspensão temporária da conta no Instagram para verificar eventual violação aos Termos de Uso e Diretrizes, mas que já havia sido ativada novamente. Quanto à conta no Facebook, aduziu não a ter localizado, por erro de digitação ou deleção permanente do perfil, inserindo o último no âmbito do exercício regular de direito, nos moldes do inciso I do artigo 188 do Código Civil.

A associação autora reiterou as alegações de fato em sede de réplica acerca da ausência de violação aos Termos de Uso, bem como a existência do perfil @abrachurras em ambas as redes sociais.

Pois bem.

Malgrado a utilização do serviço inclusive para venda de cursos, incide no caso em apreço as disposições da legislação consumerista, haja vista a hipossuficiência técnica da associação autora, que tem por finalidade, dentre outras, *“promover a defesa e conservação do churrasco”*.

Nessa linha, a responsabilidade civil por falha na prestação do serviço é de natureza objetiva, competindo ao prejudicado, como consequência, provar dano, conduta e nexo causal entre as duas primeiras.

No caso em apreço, a associação autora juntou o seu estatuto social datado de 2015, no qual consta a designação “Abrachurras”, além de prints relativos ao seu perfil em ambas as redes sociais, como se verifica a fls. 59/66.

Já o réu se ateve a impugnar de maneira genérica as alegações da associação autora, não fornecendo qualquer elemento de prova capaz de demonstrar a violação aos Termos de Uso e, por conseguinte, a legitimidade da suspensão da conta no Instagram.

As alegações formuladas em relação à conta do Facebook também são demasiadamente genéricas, não parecendo crível que a associação autora desconhecesse a URL de seu próprio perfil e, assim, perquirir-se sobre eventual erro de digitação. Ademais, o réu também não apresentou qualquer elemento de prova a fim de inquinar a existência da conta na referida rede.

Dessa maneira, o cenário mais provável é o de o réu ter tornado indisponível o perfil da associação autora por ato próprio, sem comprovar infração aos Termos de Uso a fim de justificar a medida ou mesmo o envio de notificação, conforme preceitua o *caput* do artigo 20 do Marco Civil da Internet.

Conquanto o réu de fato não esteja obrigado a manter o vínculo contratual, a intenção de resilir deve ser comunicada previamente ao usuário, além de concedido prazo par efetivação do distrato, nos termos do artigo 473 do Código Civil, segundo o qual “*a rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte*”.

Não obstante o alegado exercício de direito, verifica-se, na verdade, o seu uso abusivo, porquanto o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar a legalidade dos atos praticados, consoante o inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil.

A privação indevida do acesso às contas possui o condão de causar abalo à honra objetiva da associação, nos moldes do enunciado 227 da súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, pois afeta o bom nome perante

clientes e parceiros e a confiança por eles depositada.

Acerca do valor da indenização, deve ser capaz de reparar o dano suportado pela vítima sem importar enriquecimento sem causa, observando-se para tanto os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e o dever de coerência com os precedentes. Adotadas tais balizas, o valor arbitrado na origem se afigura justa e razoável à luz das circunstâncias do caso concreto e coerente com cifras adotadas por essa C. Câmara, não comportando minoração.

Portanto, a manutenção da sentença hostilizada é a medida que se impõe, relegando-se a discussão acerca da efetiva impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer para o cumprimento de sentença.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios arbitrados na origem para R\$ 2.000,00, com fulcro no entendimento firmado no julgamento do Tema 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)